



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 28 de maio de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 085/2026** – “Estabelece os padrões mínimos de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos” – Direito da Pessoa Idosa – Dignidade e bem-estar – Direito à saúde. Poder de Polícia Sanitária Local – Competência legislativa municipal – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Interesse local – Proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade – Constitucionalidade e legalidade.

I - CONSULTA

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 085/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “estabelece os padrões mínimos de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Município de Santa Luzia.”

A proposição visa delimitar requisitos mínimos para o funcionamento das instituições públicas ou privadas destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar.

O projeto define conceitos técnicos relacionados ao atendimento da pessoa idosa, disciplina as condições para obtenção do alvará sanitário, estabelece padrões estruturais, operacionais e de segurança das instituições, além de prever regras relativas ao atendimento, registro e acompanhamento dos residentes.

Dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos sanitários, gerenciamento de resíduos, manutenção de registros e implementação de





medidas voltadas à proteção, qualidade e continuidade do atendimento prestado aos idosos.

Conforme se extrai do texto do projeto e de sua justificativa, a proposição visa suprir a lacuna legislativa municipal para criar norma específica que traduza as exigências da proteção da população idosa local.

A proposição encontra-se instruída com a Mensagem nº 040/2026, bem como com a respectiva declaração de impacto financeiro-orçamentário.

É o que cumpre relatar.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para cuidar da saúde e assistência pública, promover a integração social dos setores desfavorecidos e amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, conforme dispõe o art. 23 incisos II e X e art. 230.

O art. 196 da Carta Magna ainda consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo a sua promoção mediante a implementação de políticas sociais e econômicas.

A proposta mostra-se ainda em consonância com o Estatuto do Idoso, uma vez que busca assegurar condições adequadas de acolhimento, saúde, segurança, dignidade e bem-estar às pessoas idosas institucionalizadas. Encontra amparo, ainda, na RDC ANVISA nº 283/2005, a qual estabelece normas para o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, bem como com as demais normas sanitárias federais aplicáveis, que o projeto não substitui, mas complementa no plano local.





A disciplina do funcionamento de estabelecimentos situados no território municipal, sujeitos ao poder de polícia sanitária local constitui matéria de inequívoco interesse local.

A função exercida pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos mostra-se essencial para acolher pessoas que não têm condições de permanecer sozinhas em suas residências e cujas famílias, pela dinâmica da vida contemporânea, não conseguem prestar cuidado integral.

É de suma importância ressaltar que, segundo os indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Santa Luzia deverá ter, até 2030, uma população idosa superior à população de crianças e adolescentes. É cediço que as políticas públicas municipais devem acompanhar essa tendência.

Trata-se, portanto, de competência legislativa típica do Município, exercida em consonância com o pacto federativo e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da promoção da saúde e da assistência pública, previstos nos arts. 1º, III, 23, II e 196 da Constituição Federal.

2.2. Da iniciativa

A análise da iniciativa legislativa deve ser realizada à luz do princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, bem como das regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa, especialmente aquelas constantes do artigo 61, §1º, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria.

A proposta analisada, embora possua conteúdo relacionado à proteção da pessoa idosa e à promoção da saúde pública, disciplina diretamente procedimentos de fiscalização sanitária, concessão de alvará, atribuições administrativas e mecanismos de atuação dos órgãos municipais competentes, especialmente da Vigilância Sanitária.

Desse modo, o projeto insere-se no âmbito da organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.





No caso concreto, o Projeto de Lei nº 085/2026 é de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância que, por si só, afasta qualquer discussão acerca de eventual vício formal de iniciativa, ainda que se admitisse interpretação mais restritiva quanto à natureza da matéria.

Registre-se, ainda, que a própria proposição, na Mensagem nº 040/2026, destaca que o projeto decorreu de anteprojeto parlamentar posteriormente encaminhado para o Poder Executivo Municipal, diante do reconhecimento da adequação da iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo.

Dessa forma, reconhece-se a regularidade formal da iniciativa legislativa, inexistindo afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

2.3. Do mérito

No mérito, o Projeto de Lei nº 085/2026 apresenta-se juridicamente adequado e coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e a proteção integral da pessoa idosa.

A inexistência de norma específica municipal que regule o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos dificulta a efetiva proteção e assistência de parcela significativa da população local, que corresponde à pessoas idosas em condição de vulnerabilidade social, física e familiar.

A proposição busca suprir essa lacuna normativa, estabelecendo parâmetros mínimos destinados a assegurar acolhimento digno, segurança, saúde, salubridade, acessibilidade e adequada assistência aos idosos institucionalizados, promovendo melhores condições de atendimento e fiscalização das entidades públicas e privadas responsáveis por esse serviço.

Ressalte-se que o projeto está devidamente instruído com declaração de impacto financeiro e orçamentário, o qual esclarece que a proposição não institui despesa obrigatória nova. As obrigações previstas recaem, predominantemente, sobre as próprias Instituições, cabendo ao Município atividades de fiscalização e emissão de





alvarás já inerentes às atribuições da Vigilância Sanitária Municipal. Assim, não se verifica criação de novo encargo financeiro apto a impedir a regular tramitação da proposição.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 085/2026, que estabelece os padrões mínimos de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Município de Santa Luzia., reconhecendo-se:

- (i) a competência legislativa municipal para tratar da matéria;
- (ii) a adequação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- (iii) a conformidade do mérito com os princípios do planejamento urbano e da organização administrativa do Município.

Assim, não há óbice jurídico à regular tramitação e aprovação da proposição.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

